SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255653 - AL (2026/0027249-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** OFENSA AO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL/FOTOGRÁFICO. OBSERVÂNCIA DA DISCIPLINA LEGAL. **2.** TEMA REPETITIVO N. 1.258/STJ. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES PRODUZIDAS SOB CONTRADITÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Conforme explicitado na decisão monocrática, o acórdão estadual fundamentou a condenação em "contexto probatório por inteiro", amparado na devida observância do art. 226 do CPP.
2. A decisão agravada alinhou-se, ainda, ao Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, segundo o qual eventual reconhecimento inválido não pode, por si só, fundamentar a condenação, admitindo-se, todavia, a manutenção do decreto quando amparado em provas independentes produzidas sob contraditório. Ademais, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:45
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 18a32267-408e-4046-a561-6015f094446d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255653 - AL (2026/0027249-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** OFENSA AO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL/FOTOGRÁFICO. OBSERVÂNCIA DA DISCIPLINA LEGAL. **2.** TEMA REPETITIVO N. 1.258/STJ. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES PRODUZIDAS SOB CONTRADITÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Conforme explicitado na decisão monocrática, o acórdão estadual fundamentou a condenação em "contexto probatório por inteiro", amparado na devida observância do art. 226 do CPP.
2. A decisão agravada alinhou-se, ainda, ao Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, segundo o qual eventual reconhecimento inválido não pode, por si só, fundamentar a condenação, admitindo-se, todavia, a manutenção do decreto quando amparado em provas independentes produzidas sob contraditório. Ademais, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NOEL DOS SANTOS contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso nos arts. 157, § 2º-A, I, e 213, § 1º, do Código Penal, à pena de 14 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado. A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual se negou provimento.

Documento eletrônico VDA59319282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:42
Código de Controle do Documento: b266a1bd-d1ca-47fd-89bd-6521e07f5e64

Na sequência, foi interposto recurso especial alegando violação do art. 226 do Código de Processo Penal, por nulidade do reconhecimento pessoal/fotográfico e ausência de provas autônomas e independentes a corroborar a autoria. Contudo, negou-se provimento ao recurso, com fundamento no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de revaloração jurídica dos fatos e provas e não de revolvimento fático-probatório. Aduz erro de julgamento, por considerar nulo o reconhecimento realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal e inexistentes provas autônomas e independentes, afirmando que os depoimentos gravitam em torno do ato de reconhecimento viciado.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, o acórdão estadual fundamentou a condenação em "contexto probatório por inteiro", amparado na devida observância do art. 226 do CPP, além da palavra da vítima, testemunhos e interrogatório do réu, motivo pelo qual a alteração dessas conclusões demandaria revolvimento fático-probatório. Nessa linha, o ataque ao juízo de suficiência das provas – para concluir pela absolvição do agravante – pressupõe nova valoração do acervo colhido em juízo, tarefa inviável na via especial.

A jurisprudência desta Corte exige demonstração específica de que a tese não implicaria revisão do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem, o que não se verifica. "A impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. […] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar […] em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023). Ausente tal demonstração, mantém-se o óbice sumular.

Ademais, a decisão agravada alinhou-se ao Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, segundo o qual eventual reconhecimento inválido não pode, por si só, fundamentar a condenação, admitindo-se, todavia, a manutenção do decreto quando amparado em provas independentes produzidas sob contraditório. O acórdão estadual consignou: a) detalhada

Documento eletrônico VDA59319282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:42
Código de Controle do Documento: b266a1bd-d1ca-47fd-89bd-6521e07f5e64

descrição da vítima em juízo e ratificação do reconhecimento (e-STJ fls. 340-341); b) confirmação pelo pai da associação por traços físicos e presença do acusado nas imediações à época dos fatos (e-STJ fl. 341); c) confirmação pela genitora de relacionamento pretérito e proximidade residencial (e-STJ fls. 341-342); d) interrogatório do réu admitindo a presença nas imediações e o conhecimento da vítima e do pai (e-STJ fl. 342); e) conclusão de que "o reconhecimento foi complementar ao corpo de provas" e que havia "outras provas independentes produzidas nos autos" (e-STJ fls. 342-343).

Essa moldura fática afasta a tese de condenação amparada exclusivamente no reconhecimento. O entendimento desta Corte Superior é de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 652.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/5/2021). Ademais, em crimes contra a dignidade sexual, "a palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova" (AgRg no HC n. 979.613/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025). À vista da existência de provas autônomas e idôneas, não há nulidade capaz de infirmar a condenação

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:42
Código de Controle do Documento: b266a1bd-d1ca-47fd-89bd-6521e07f5e64

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0027249-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.255.653 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07014139520248020046 7014139520248020046

EM MESA JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:18:39
Código de Controle do Documento: D07F5093-7231-4108-9520-B3636B6310DE